

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, ADOTADA EM 14 DE MAIO DE 2012 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004; DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL PARA AMPLIAÇÃO DA OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, DE 14 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado PEDRO UCZAI

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em questão tem por objetivo a instituição de mecanismos de alocação de recursos da União para a promoção da assistência e da educação das crianças de zero a 6 anos de idade.

O art. 1º introduz novos dispositivos no art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”. O novo inciso IV institui o “benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância”, limitado a um por família já beneficiária do programa, que tenha criança de zero a seis anos de idade e soma da renda familiar mensal e dos demais benefícios do programa igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais). As alterações no § 4º (pagamento cumulativo de



benefícios) e § 11 (forma de pagamento, por meio de cartão magnético bancário) têm por objetivo inserir, ao lado dos demais, o novo benefício criado. Os §§ 15 e 16 são também acrescentados pela Medida Provisória. O § 15 dispõe que o valor do novo benefício, calculado por faixas de renda, será aquele necessário para a superação do limite de renda familiar de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita; O § 16 incumbe o Poder Executivo de definir as faixas de renda e os valores do novo benefício e de ajustar, de acordo com critério definido em ato específico, o valor limite da renda familiar per capita para fins de pagamento do benefício.

Os artigos seguintes tratam de apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta de educação infantil (creches e pré-escolas) em novas turmas. O art. 2º dispõe como obrigatórias as transferências com essa finalidade e conceitua em seu § 1º, o que se entende por novas turmas: aquelas oferecidas em estabelecimentos públicos ou em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, atendendo a padrões de qualidade definidos pelo órgão competente; cadastradas em sistema específico do Ministério da Educação; com crianças cujas matrículas ainda não estejam computadas para fins de distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O § 2º de certo modo repete a necessidade de cadastramento de informações junto ao sistema específico mantido pelo Ministério da Educação. O § 3º determina que as novas turmas devam ser cadastradas por ocasião do Censo Escolar da Educação Básica imediatamente posterior ao início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e devolução das parcelas recebidas. O § 4º autoriza que os recursos transferidos sejam aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, tal como conceituadas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

O art. 3º trata do valor e da duração do apoio financeiro. O valor tomará como base o número de crianças atendidas nas novas turmas e o valor anual mínimo definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da legislação do FUNDEB. O apoio será concedido durante o período entre o cadastramento das novas turmas no sistema específico mantido pelo Ministério da Educação e o início de recebimento de recursos pelo FUNDEB, correspondentes a essas matrículas, não podendo ultrapassar dezoito meses.



Veda ainda a inserção de matrículas já computadas para o FUNDEB no sistema específico mantido pelo MEC.

O art. 4º institui, como obrigatórias, transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal, para apoio financeiro suplementar para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil em creches para crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas no Censo Escolar, e cujas famílias seja beneficiárias do Programa Bolsa Família. O número das crianças será a base para a transferência de recursos (§ 1º), desde que atendidas em instituições públicas ou comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público (§ 2º). O valor por criança corresponderá a cinquenta por cento do valor anual mínimo definido nacionalmente de acordo com a legislação do FUNDEB (§ 3º). Os recursos transferidos poderão ser aplicados em despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil (art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996) e em ações de assistência social e de segurança alimentar, em forma definida por ato conjunto dos Ministros de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação (§ 4º).

O art. 5º dispõe que esses recursos serão transferidos pelo MDS ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O art. 6º determina aos dois ministérios a edição de ato conjunto sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar em questão.

O art. 7º determina o automatismo das transferências pelo FNDE, para depósito em conta corrente específica, independentemente de celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento similar. O § único atribui ao Conselho Deliberativo do FNDE a incumbência de expedir as normas processuais necessárias.

O art. 8º trata da obrigatoriedade dos entes federados beneficiados em fornecer as informações necessárias ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e aos conselhos de acompanhamento e controle social. Esses últimos, nos termos do art. 9º, são os conselhos instituídos de acordo com a legislação do FUNDEB, que analisarão as prestações de contas e emitirão parecer conclusivo, a ser encaminhando ao FNDE.

O art. 10 vincula a vigência dos apoios financeiros à educação infantil, instituídos pela Medida Provisória, à vigência do FUNDEB e proíbem que os entes federados os incluam para efeitos do cumprimento da vinculação constitucional de recursos estabelecida pelo art. 212 da



Constituição Federal. O parágrafo único deste artigo determina que a aplicação dos recursos deva assegurar condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

O art. 11 dispõe que, para o ano de 2012, o apoio financeiro suplementar para creches (art. 4º) será de vinte e cinco por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, no âmbito do FUNDEB.

O art. 12 estabelece que, para os anos de 2012 e 2013, a transferência de recursos para creches (art. 4º) tomará como base as matrículas informadas no Censo Escolar do ano anterior e informadas, pelos entes federados, em sistema próprio mantido pelo MEC, como beneficiárias do Programa Bolsa Família, de acordo com ato conjunto dos dois ministérios envolvidos.

Finalmente, o art. 13 determina que os apoios financeiros previstos nos arts. 2º e 4º correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observado o regramento da programação orçamentária e financeira anual. O art. 14 contém a cláusula de vigência imediata da Medida Provisória.

Foram oferecidas 47 emendas ao texto da Medida Provisória, que se encontram descritas e analisadas no Voto a seguir apresentado.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

II – VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em análise trata de questão das mais relevantes para a erradicação da pobreza e para a elevação dos padrões educacionais da população. Ela se articula com o Plano Brasil sem Miséria, iniciativa do Governo Federal que pretende superar a extrema pobreza no País, tendo como foco 16,2 milhões de famílias que possuem renda familiar per capita de até R\$ 70,00 reais, muitas das quais ainda não incluídas no Programa Bolsa Família. Além do recorte de renda, considera-se a



necessidade de realizar busca ativa e de ofertar um conjunto de ações e serviços públicos ainda inacessíveis a essa parcela da população, bem como estratégias para sua inclusão produtiva.

Ao criar novo benefício no Programa Bolsa Família para as famílias extremamente pobres, contemplando as crianças na faixa de zero a 6 anos de idade, contribui decisivamente para que esse segmento da população brasileira passe a reunir condições mais dignas de sobrevivência e de inserção na sociedade.

Ao prever recursos para apoiar a expansão da educação infantil durante o período em que as novas matrículas ainda não estão sendo computadas para efeitos de distribuição de recursos do FUNDEB, promove decisivo estímulo para que os Municípios e o Distrito Federal promovam a ampliação desse atendimento. De fato, a realidade brasileira mostra que, na faixa de zero a 3 anos de idade, apenas 18% das crianças são atendidas em creches. Além disso, até 2016, nos termos da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a frequência das crianças de 4 e 5 anos e de 6 anos incompletos de idade à pré-escola deve ser universalizada.

A urgência e a relevância da matéria estão bem caracterizadas. O atendimento à extrema pobreza é prioridade social de toda a Nação brasileira. O apoio à expansão da educação infantil é um imperativo que requer solução e implementação imediatas.

Como bem assinala a Exposição de Motivos nº 14, de 14 de maio de 2012, dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Educação, da Fazenda, do Planejamento e Gestão e da Secretaria de Assuntos Estratégicos:

"A medida é urgente e relevante, tendo em vista que, apesar dos esforços da última década, os fenômenos da pobreza e da extrema pobreza continuaram a afetar desproporcionalmente a população dessa faixa etária. Os dados do Censo IBGE 2010 indicam que a taxa de extrema pobreza (definida por uma linha abaixo dos R\$ 70 per capita por família) é de 13,4% para a população entre zero e três anos, 66,5% superior à taxa verificada para a população brasileira de 8%. As crianças dessa faixa etária nas famílias com menor renda, além de apresentarem menores índices de acesso à creche, também estão submetidas a maior risco de carências nutricionais e contam com menores possibilidades de desenvolvimento cognitivo e motor. Tal combinação de vulnerabilidades produz impactos no desenvolvimento dessas crianças com consequências para toda a vida. Adicionalmente, verifica-se que



os Municípios e o Distrito Federal têm enfrentado severas dificuldades financeiras para iniciar as atividades em novas turmas de educação infantil. Há situações em que, embora exista a necessidade de atendimento de crianças e disponibilidade de imóvel em perfeitas condições físicas, o estabelecimento ainda não funciona ou atende em condições precárias. Desse modo, a medida é essencial para evitar prejuízos ao início das atividades previstas para 2012 e 2013 em novas turmas de creches e pré-escolas.

Ademais, a urgência e a relevância da medida se devem ao fato de a Emenda Constitucional nº 59, de 2009 ter estabelecido que até 2016 todas as crianças de quatro e cinco anos devem estar frequentando a pré-escola. Os dados do IBGE do censo de 2010 demonstram que a demanda por atendimento nesta etapa da educação infantil exigirá um esforço de ampliação de mais de 900.000 novas vagas.

Ocorre que o custeio de novas turmas de educação infantil não consta do principal mecanismo de financiamento da educação brasileira para Municípios e Distrito Federal, o FUNDEB. Isto porque o FUNDEB financia somente matrículas computadas no Censo Escolar e há um lapso temporal entre o início das aulas em uma nova turma e o seu cadastramento no sistema de controle do Censo Escolar, qual seja, o Educacenso. Tal lapso pode variar de seis meses a dezoito meses. Durante este período, para manter uma nova turma em funcionamento, os Municípios e o Distrito Federal têm que arcar com custos além dos recursos disponíveis no FUNDEB. Esta Medida Provisória visa, portanto, prestar apoio financeiro aos Municípios e ao Distrito Federal para garantir o regular funcionamento das novas turmas de educação infantil, financiados com recursos federais, até que passem a ser computados para efeitos de recebimento de recursos do FUNDEB.”

Em relação à adequação financeira e orçamentária, a mesma Exposição de Motivos esclarece:

“No que se refere ao impacto orçamentário da medida, para o ano de 2012 as despesas serão asseguradas no orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, por meio da abertura de crédito adicional no montante de R\$ 1.294.390.000,00 (um bilhão, duzentos e noventa e quatro milhões, trezentos e noventa mil reais), beneficiando aproximadamente 2.210.000 famílias. Para 2013, está estimado em R\$ 2.290.316.000,00, atendendo a aproximadamente 2.280.000 famílias. Para 2014, estima-se R\$ 2.360.633.000,00 para 2.350.000 famílias

beneficiárias do Programa Bolsa Família. Para os exercícios seguintes, os créditos serão previstos nos projetos das respectivas leis orçamentárias anuais.

O apoio financeiro para novas turmas de educação infantil, até início do recebimento de recursos pelo FUNDEB, será comportado pelo orçamento do Ministério da Educação. Para 2012, projeta-se um investimento de R\$85.964.000,00, para atendimento, em novas turmas, de 40.000 matrículas de creche, e 30.000 matrículas de pré-escola, ao custo de R\$ 2.725,69 e R\$ 2.096,68, por criança, respectivamente. Para 2013, estimam-se 100.000 matrículas novas em creches e 80.000 em pré-escola, totalizando R\$ 528.364.080,00. Para 2014, estimam-se 120.000 matrículas novas em creches e 80.000 em pré-escola, com investimentos de R\$ 712.536.768,00.

Cabe esclarecer que, no corrente exercício, as despesas para a execução da presente medida serão viabilizadas por meio do remanejamento de dotações consignadas na lei orçamentária de 2012, no âmbito do Ministério da Educação e do FNDE, e que, para os exercícios seguintes, serão previstos nos projetos das respectivas leis orçamentárias anuais.

Este apoio financeiro suplementar equivalerá a 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Será comportado pelo orçamento do MDS e operacionalizado pelo FNDE, com início em 2012 e vigência até 2020, nos termos previstos na Lei nº 11.494/2007. Projeta-se um investimento para 2012 de R\$ 238.497.000,00, considerando-se uma estimativa de 350.000 matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar, ao custo de metade do valor R\$ 1.362,84, por matrícula. Para 2013, são estimadas 420.000 matrículas em creches, totalizando R\$ 686.871.360,00. Para 2014, estimam-se 504.000 matrículas em creches, totalizando R\$ 989.094.758,40.

As despesas para a execução deste apoio financeiro suplementar, em 2012, serão viabilizadas por meio da abertura de crédito adicional no montante de R\$ 238,5 milhões em favor do MDS. Para os exercícios seguintes as despesas serão incluídas nas leis orçamentárias subsequentes”.

Considera-se também relevante estender o Regime Diferenciado de Contratações, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas de ensino (federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais), tendo em vista os



imensos desafios educacionais que o País enfrenta, a necessidade de ampliação das redes escolares em todos os níveis, especialmente na educação infantil, no ensino médio (regular e técnico) e na educação superior. A providência guarda relação direta com a desejada expansão da educação infantil, foco da Medida Provisória em exame, e há que se reconhecer a oportunidade em tornar essa possibilidade aplicável em todos os sistemas de ensino, abrangendo as diferentes etapas da educação básica e superior.

Há outra questão importante a ser considerada. A leitura do texto da Medida Provisória evidencia que o objetivo de seus arts. 2º e 4º é o de favorecer a ampliação efetiva do atendimento das crianças na educação infantil. Desse modo, deve a União direcionar os recursos financeiros para aplicação em despesas que de fato promovam esta expansão. Por tal razão, propõe-se, no § 4º do art. 2º e no § 4º do art. 4º, que a aplicação dos recursos, no caso das despesas previstas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, seja possível em gastos relativos a todos os incisos desse artigo, excetuados os incisos IV (levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas), VI (concessão de bolsas de estudo) e VII (amortização e custeio de operações de crédito).

Finalmente, considerando que se trata de matéria de elevado interesse social, como a que consta da Medida Provisória em exame, importa promover alteração na legislação que regula o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

A proposta deve-se à modificação da natureza do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a partir da Medida Provisória nº 561, de 2012, explicitamente um fundo privado, do qual a União vai participar por integralização de cotas. Trata da autorização para o FAR custear a edificação, em um empreendimento habitacional, dos equipamentos sociais em terrenos públicos e para doá-los em seguida aos entes locais – estados ou municípios – que irão equipá-los, operá-los e mantê-los, em prazo compatível com o atendimento da demanda gerada pelas novas famílias que irão residir no empreendimento.

Esses equipamentos, já autorizada sua construção desde a Lei 12.424/2011, são aqueles necessários à vida das famílias que serão assentadas, especialmente nos grandes empreendimentos do PMCMV. O terreno onde esses equipamentos serão construídos também poderá não ser de propriedade do FAR, conforme é exigido para as unidades habitacionais, dado que sua construção poderá se dar naquelas áreas destinadas a



equipamentos urbanos em cada loteamento, ou mesmo em terrenos outros de propriedade do município ou do estado.

Em qualquer dos casos, o custeio da edificação onde funcionarão escolas, postos de saúde ou outros equipamentos sociais, é explicitamente condicionado a compromisso prévio a ser firmado com o ente local que será responsável por sua operação posterior. O regulamento irá prever os termos desse compromisso em detalhes, mas já está explicitada na proposta de redação a sanção pelo não cumprimento do prazo e demais condições do compromisso, com o ressarcimento dos recursos utilizados na edificação ao FAR.

Passa-se agora ao exame das emendas apresentadas.

Nove emendas incidem sobre as alterações que o art. 1º da Medida Provisória introduz no art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004 (a Lei da Bolsa-Família).

A **emenda nº 2** retira do inciso IV, o limite de uma criança por família. O Programa Brasil Carinhoso, que tem como um de seus eixos de atuação o pagamento de um benefício complementar a famílias em situação de extrema pobreza que tenham em sua composição crianças de zero a seis anos de idade, foi concebido levando-se em conta tanto os recursos orçamentários disponíveis para a expansão das ações de transferência de renda, quanto os estudos e mapeamentos já realizados para identificação das famílias brasileiras que se encontram nessa condição. Dessa forma, a opção pelo pagamento de apenas um benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância por unidade familiar constitui uma iniciativa dentro de um universo de ações que, realizadas de forma integrada, ambicionam reduzir em sessenta e dois por cento a extrema pobreza nessa faixa etária. A emenda é, portanto, rejeitada.

A **emenda nº 14** eleva, na alínea b, do inciso IV, o valor da soma da renda familiar e dos benefícios para cem reais *per capita* e obriga a apresentação do cartão de vacinação. É forçoso reconhecer que a alteração do limite de renda familiar total para o recebimento do benefício financeiro destinado a melhorar a qualidade de vida da primeira infância brasileira e a instituição de uma nova condicionalidade ao Programa enfrentam óbices técnicos, fiscais e operacionais para sua acolhida. Com efeito, o estabelecimento do valor de R\$ 70,00 reais como a linha de corte para a extrema pobreza não foi realizada de forma aleatória, porquanto se considerou

a linha de pobreza que o Banco Mundial e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) utilizam para medir a pobreza extrema no mundo, de US\$ 1,25 dólar por dia (em torno de R\$ 2,50 reais), valor equivalente a uma renda mensal *per capita* bem próxima ao valor utilizado pelo Governo Federal. No que se refere à inclusão da condicionalidade de apresentação do cartão de vacinação atualizado para as famílias que receberem o BSP, considera-se que essa medida não teria a efetividade esperada, porquanto não atingiria todo o contingente de crianças de zero a seis anos abrangido pelas ações do Programa Bolsa Família, uma vez que o benefício somente será devido às famílias em extrema pobreza que possuam crianças nessa faixa etária, limitando-se o pagamento a um benefício adicional por unidade familiar, independentemente do número de crianças que atendam ao critério etário. A emenda é, portanto, rejeitada.

A **emenda nº 15**, para o mesmo dispositivo, exclui o cômputo dos benefícios sociais. Embora seja inconteste a intenção da autora de alcançar um número mais expressivo de famílias aptas ao recebimento do benefício, a supressão proposta vai de encontro à configuração do Programa Bolsa Família, além de enfrentar os obstáculos técnicos, operacionais e fiscais já apontados na análise da Emenda nº 14. Se excluirmos do cálculo da renda familiar os benefícios já recebidos no âmbito do Programa, estaremos trabalhando com um corte de renda que não corresponde à realidade, e, por conseguinte, não nos permite avaliar de que forma esses benefícios estão contribuindo efetivamente para a melhoria da qualidade de vida da família beneficiária. A emenda é, portanto, rejeitada.

A **emenda nº 3** acrescenta a alínea c, nesse inciso, para incluir, como beneficiárias, as famílias com crianças portadoras de deficiências. Medidas que visem melhorar a qualidade de vida de crianças com deficiência são inequivocamente meritórias, porquanto mais de oitenta por cento das pessoas com deficiência vivem abaixo da linha da pobreza nos países em desenvolvimento, segundo dados da Organização das Nações Unidas – ONU. Nesse sentido, crianças de lares mais pobres estão expostos a um risco significativamente maior de ter uma deficiência do que outras crianças, de acordo com Relatório Mundial sobre Deficiência, da Organização Mundial de Saúde – OMS, apresentado em 2011.

Todavia, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, tem com principal parâmetro para distribuição dos recursos a renda das famílias, beneficiando aquelas que



se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, independentemente do local em que residam, nos termos em que dispuser a lei e seu regulamento. Ou seja, não são identificados segmentos populacionais específicos, porquanto a complementação de renda se destina às unidades familiares cuja renda se enquadre na condição de pobreza ou de extrema pobreza. *In casu*, as crianças com deficiência componentes de um grupo familiar que atenda aos requisitos do Programa serão automaticamente beneficiadas, inclusive com o benefício adicional de que trata a Medida Provisória em comento, se estiverem na faixa etária alvo dessa ação, qual seja, entre zero e seis anos. A emenda é, portanto, rejeitada.

A **emenda nº 1** pretende inserir, no § 4º, como critério para distribuição de recursos, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Não obstante a notável intenção do autor de combater desigualdades regionais, ao privilegiar a transferência de renda para os estados mais pobres do Brasil, consideramos que a medida proposta não se coaduna com a estrutura do Programa Bolsa Família, que tem com principal parâmetro para distribuição dos recursos a renda das famílias, beneficiando aquelas que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, independentemente do local em que residam. Nesse contexto, cabe destacar que as alterações legislativas apresentadas na Medida Provisória em análise têm como foco as unidades familiares que se encontram em situação de extrema pobreza, com renda total igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta) reais *per capita*. A emenda é, portanto, rejeitada.

A **emenda nº 9** explicita, nesse mesmo parágrafo, que a distribuição do benefício se fará em todo o território nacional. O benefício financeiro adicional que integra o Brasil Carinhoso, doravante denominado Benefício para Superação da Extrema Pobreza na Primeira Infância (BSP), será automaticamente concedido a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que se encontram em situação de extrema pobreza e possuam, em sua composição, crianças de zero a seis anos, de forma que, no total, a família tenha uma renda total mensal superior a R\$ 70,00 por pessoa. A ação já abrange todo o território nacional. A emenda é, pois, rejeitada.

A **emenda nº 15**, já mencionada, também altera o § 15 para excluir da composição do limite de renda familiar, a parcela relativa aos benefícios financeiros. As razões para a rejeição da emenda já foram anteriormente explicitadas.



A **emenda nº 16** altera esse mesmo parágrafo, para que o patamar de superação do limite de 70 reais, para efeitos de definição do valor do benefício, seja estabelecido de acordo com percentual disposto em lei. Em que pese a relevante preocupação do autor em assegurar, ao Congresso Nacional, a função de elaborar e aperfeiçoar políticas públicas, há que se ponderar que, em programas e ações que demandem maior dinamismo e a adoção de medidas mais imediatas, é recomendável manter previsão para que o Poder Executivo, responsável pelo regular desenvolvimento das políticas públicas, possa utilizar-se de discricionariedade para optar pela solução que considerar mais adequada, relativamente a aspectos técnicos e operacionais da questão. A emenda, portanto, é rejeitada.

A **emenda nº 17** modifica o § 16 para que as incumbências nele listadas sejam estabelecidas em lei e não por ato do Poder Executivo. Pelas mesmas razões expostas na análise da emenda nº 16, esta emenda é rejeitada.

A **emenda nº 9**, já referida, também acrescenta os incisos III e IV a este parágrafo, para prever a articulação do Programa Bolsa Família com outros programas e para determinar que a distribuição de recursos públicos para a educação infantil seja feita de acordo com custo/aluno/qualidade (CAQ). As razões para a rejeição dessa emenda já foram apresentadas.

A **emenda nº 37** insere novo parágrafo, prevendo a realização de programas de capacitação profissional para os integrantes das famílias que recebam qualquer um dos benefícios do programa. Embora seja inquestionável a relevância social da proposta, que tem por objetivo criar meios consistentes para emancipação das famílias beneficiárias da ação de transferência de renda, não parece necessário acatá-la, tendo em vista a edição da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira. O referido programa assegura atendimento prioritário, entre outros, aos beneficiários de programas federais de transferência de renda, de forma a ampliar suas possibilidades de inserção no mercado de trabalho. Além disso, cabe ressaltar, no âmbito do Plano Brasil sem Miséria, a busca da inclusão produtiva por meio do empreendedorismo, do estímulo à formalização simplificada, do



oferecimento de microcrédito, e do desenvolvimento de estratégias de economia popular e solidária. A emenda é, pois, rejeitada.

Dez emendas propõem modificações ao art. 2º.

A **emenda nº 5** retira do caput, do inciso II do § 1º e do § 3º o termo "novas", relativo às turmas cujo número será base para as transferências aí previstas. A alteração contraria o objetivo da proposta, que é o de estimular a expansão da educação infantil e proporcionar apoio financeiro transitório, enquanto essas matrículas não são contempladas com recursos do FUNDEB. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 4** inclui, no inciso I do § 1º, entre as escolas cujas turmas serão computadas, as chamadas "escolas cooperativas". A referência a essas escolas não é necessária, pois, atendidos os requisitos legais, elas se encontram entre as escolas comunitárias, como explicitamente mencionado no inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 6** inclui, no inciso III do § 1º, para cômputo de matrículas, aquelas referentes a adolescentes com deficiência intelectual que estejam na faixa educacional equivalente à da educação infantil. A proposta encontra-se voltada para a educação infantil. Nesse sentido, a emenda extrapola o objetivo da proposição. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 7** acrescenta novo inciso IV ao § 1º, sobre a obrigatoriedade de existência de proposta pedagógica elaborada de modo participativo. A legislação educacional já obriga à existência de proposta pedagógica, não sendo necessário reafirmar essa obrigatoriedade. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 8** também propõe novo inciso IV ao § 1º, mas referente ao cômputo de turmas de estimulação precoce para crianças com deficiência nas instituições de ensino. Se essas matrículas se encontram inseridas na educação infantil, já serão consideradas para efeitos de apoio financeiro. A especificação não parece necessária. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 28**, propondo novo parágrafo, tem objetivo idêntico. A emenda é, portanto, rejeitada.

A **emenda nº 10** propõe novos §§ 5º e 6º, autorizando a aplicação dos recursos para o desenvolvimento de indicadores educacionais e de gasto por aluno e determinando que a União complemente os recursos dos entes subnacionais quando, consideradas suas receitas vinculadas à



manutenção e desenvolvimento do ensino, não alcançarem o valor do custo/aluno/qualidade. O objetivo da criação do apoio financeiro previsto é o da expansão do atendimento efetivo às crianças em creches e pré-escolas. Embora o desenvolvimento de indicadores educacionais seja importante, não parece que ele deva constituir finalidade explícita dos recursos de que trata este diploma legal. Ele pode e deve ser realizado com os demais recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino. O dispositivo sobre financiamento da educação proposto extrapola os objetivos do diploma legal, tratando de recursos e parâmetros mais abrangentes. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 11**, adicionando o § 5º, pretende obrigar o repasse efetivo às instituições de ensino, de pelo menos 90% (noventa por cento) dos recursos recebidos pelos entes subnacionais relativos a matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos. Nessa dinâmica de distribuição de recursos, similar à do FUNDEB, a aplicação dos recursos não é especificada, desde que dentro das diferentes etapas da educação básica. A limitação sugerida é, pois, limitadora da autonomia de gestão dos entes federados. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 12** tem objetivo similar, propondo um percentual menor: 70% (setenta por cento). A emenda é, portanto, rejeitada.

A **emenda nº 13** sugere § 5º, dispondo sobre a realização, pelos Municípios e Distrito Federal, em colaboração com a União e os Estados, de levantamento periódico da demanda por educação infantil. A medida proposta é oportuna, como elemento para o adequado planejamento da desejada expansão do atendimento na educação infantil. A emenda é acatada.

Seis emendas referem-se ao art. 3º.

A **emenda nº 22** pretende especificar, no inciso II, que o valor anual mínimo nacional para a educação infantil deve ser relativo à creche em tempo integral ou em tempo parcial. O texto legal faz menção à legislação do FUNDEB, que já prevê a ponderação para matrículas em tempo parcial e integral. A especificação proposta, portanto, não parece necessária. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 23** propõe novo inciso III, inserindo o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) na base de critérios de definição do valor do apoio financeiro da União. O apoio previsto é de abrangência universal. Onde houver novas matrículas ainda não consideradas no FUNDEB, ele será

assegurado. O critério sugerido, portanto, não é necessário. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 24** também adiciona inciso III, para incluir, na base de cálculo, o número de crianças com deficiência atendidas exclusivamente nas novas turmas. Essas crianças, se efetivamente matriculadas em novas turmas de educação infantil, serão automaticamente consideradas para o apoio financeiro. Não parece haver necessidade, portanto, deste detalhamento. A emenda é, pois, rejeitada.

A **emenda nº 18** retira, do § 1º, o prazo máximo de 18 meses para a concessão do apoio financeiro. A **emenda nº 19** reduz esse prazo para 12 meses. A **emenda nº 20** amplia o prazo para 24 meses. O prazo previsto no texto legal corresponde ao tempo efetivo em que uma nova matrícula, uma vez criada, permanece sem ser computada no âmbito do FUNDEB. Não há razão para alterá-lo. As emendas são, portanto, rejeitadas.

Seis emendas sugerem modificações no art. 4º.

A **emenda nº 21** eleva, no § 3º, para 75% (setenta e cinco por cento) o percentual do valor do apoio financeiro suplementar, definido no § 3º. O apoio adicional previsto neste artigo é cumulativo com aquele definido no art. 3º. O percentual de 50%, estabelecido no texto legal, já é bastante significativo. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 22**, a exemplo do que propõe para o inciso II do art. 3º, explicita, no § 3º, que o valor anual mínimo nacional para a educação infantil deve ser relativo à creche em tempo integral ou em tempo parcial. Pelas mesmas razões expostas anteriormente, a emenda é rejeitada.

A **emenda nº 42** insere, no § 4º do art. 4º, entre os itens de despesa que poderão ser financiados com os recursos, a vestimenta ou uniforme escolar. Observe-se que a alteração promovida no "caput" do art. 4º, do Projeto de Lei de Conversão, fazendo referência a "cuidado integral", abre a possibilidade de realização desse tipo de despesa, sem necessidade de especificá-la. A emenda também busca incluir, no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquela realizada com vestimenta ou uniforme escolar. Trata-se de alteração na legislação de diretrizes e bases da educação nacional, que extrapola os objetivos do presente diploma legal. A emenda, portanto, é rejeitada.



A **emenda nº 25** trata, em novo § 5º, da qualidade da alimentação escolar. Trata-se de matéria que já é regulada em legislação específica (Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009). A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 26** oferece novo § 5º, dispondo sobre prioridade para creches em áreas rurais e assentamentos de reforma agrária. O apoio previsto tem caráter universal. As prioridades devem ser definidas pelos entes federados responsáveis pelas redes de educação infantil. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 27**, em § 5º adicional, dispõe que, nas localidades com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 0,7, a distribuição de recursos deve levar em conta a totalidade das crianças de zero a 48 meses existentes na população, de acordo com o Censo do IBGE, das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família. A emenda retira o foco do apoio previsto no texto legal, que é o apoio à expansão efetiva da educação infantil e, no artigo em tela, à sua articulação com o Programa Bolsa Família. A emenda é rejeitada.

O art. 5º foi objeto da **emenda nº 29** que, substituindo a expressão "independente da" por "mediante", pretende obrigar a celebração de termo específico para transferência de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). A proposta não contribui para a agilização da gestão pública, considerando inclusive que se trata de transferência de recursos dentro da esfera federal, entre órgãos co-responsáveis pelo mesmo programa. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 30** retira do parágrafo único do art. 7º, o adjetivo "simplificada" para a prestação de contas do apoio financeiro. Não há razão para que a prestação de contas não seja simplificada, procedimento já adotado em vários programas do FNDE. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 31** insere, no art. 9º, também as três esferas de governo como âmbito do acompanhamento e avaliação sobre a transferência e aplicação dos recursos. O texto legal já prevê as instâncias adequadas para acompanhamento e controle social, em se tratando de recursos para a educação infantil. A emenda é rejeitada.

No parágrafo único do art. 10, a **emenda nº 32** acrescenta que os Municípios e o Distrito Federal deverão assegurar o direito das crianças e dos profissionais da educação a espaços planejados dentro do



contexto da prática pedagógica. Trata-se de normas já previstas na legislação educacional, não sendo necessário reproduzi-las no presente diploma legal. A emenda é rejeitada.

O art. 11 recebeu duas emendas.

A **emenda nº 22**, a exemplo do que propõe para o inciso II do art. 3º e para o § 3º do art. 4º, explicita, nesse artigo, que o valor anual mínimo nacional para a educação infantil deve ser relativo à creche em tempo integral ou em tempo parcial. A emenda, já analisada, é rejeitada.

A **emenda nº 33** pretende a supressão do artigo. Não se encontra razão para essa supressão, que assegura o apoio previsto na proporção do tempo restante do exercício atual, em que o benefício será implementado. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 34** insere parágrafo único no art. 12, para determinar que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome divulgue, mensalmente, os valores transferidos às famílias. A publicidade das transferências é uma obrigação do Poder Público, já prevista legalmente. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 35** refere-se à responsabilidade dos praticantes de atividades desportivas físicas ou desportivas em geral, em escolas, clubes, academias e entidades congêneres. A matéria é estranha à do diploma legal em exame. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 36** pretende extinguir o Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil. A matéria é estranha à do diploma legal em exame. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 38** busca alterar a Lei nº 7.783, de 1989, para inserir, em seu art. 10, o inciso XII, referente a lavanderias hospitalares. A matéria é estranha à do diploma legal em exame. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 39** dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de creche em conjuntos habitacionais construído com recursos públicos, com mais de 150 unidades habitacionais. Trata-se de regulamentação que extrapola os objetivos do diploma legal. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 40** trata da obrigatoriedade da existência, nesses conjuntos habitacionais, de espaços de lazer. A matéria é estranha à do diploma legal em exame. A emenda é rejeitada.



A **emenda nº 41** determina que os entes federados estimulem a utilização de indicadores de qualidade como instrumento da autoavaliação das instituições de educação infantil. Trata-se de matéria que é objeto de outros diplomas legais, como o do plano nacional de educação. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 43** pretende substituir, em todo o projeto, a expressão "novas turmas" por "novas matrículas". O objetivo do apoio financeiro previsto é fomentar a expansão da educação infantil mediante a criação de novas turmas, em novos espaços voltados para essa etapa da educação básica. A utilização do conceito de "novas turmas" tem, portanto, essa finalidade indutora e não a de constituir um simples critério para distribuição de recursos. Retirar esse conceito do diploma legal representaria uma limitação no alcance da política pública que se pretende implementar. A emenda, portanto, é rejeitada.

A **emenda nº 44** acresce 100 reais ao benefício para superação da extrema pobreza, nos casos de famílias com crianças de zero a 6 anos portadoras de doenças congênitas, crônicas ou adquiridas por fatalidades, que dependam de tratamento consistente e uniforme. Como já ressaltado na avaliação das Emendas nº 1 e 3, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, tem com principal parâmetro para distribuição dos recursos a renda das famílias, beneficiando aquelas que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, independentemente do local em que residam, nos termos em que dispuser a lei e seu regulamento. Ou seja, não são identificados segmentos populacionais específicos, porquanto a complementação de renda se destina às unidades familiares cuja renda se enquadre na condição de pobreza ou de extrema pobreza. *In casu*, as crianças de zero a 6 anos com doenças congênitas, crônicas ou adquiridas por fatalidades, componentes de um grupo familiar que atenda aos requisitos do Programa, serão automaticamente beneficiadas, inclusive com o benefício adicional de que trata a Medida Provisória em comento, se estiverem na faixa etária alvo dessa ação, qual seja, entre zero e seis anos. A emenda é, portanto, rejeitada.

A **emenda nº 45** pretende instituir regime especial transitório de tributação aplicável à construção de estabelecimentos de educação infantil. A emenda trata de matéria que extrapola os objetivos do diploma legal, que não se volta para questões tributárias. A emenda é rejeitada.



A **emenda nº 46** insere novo art. 5º determinando que, para a criação de novas turmas de educação infantil, os Municípios e o Distrito Federal devam priorizar o atendimento em tempo integral. As formas de atendimento serão objeto de deliberação no âmbito da gestão das redes, de acordo com suas necessidades e possibilidades. A matéria deve ser objeto de outros diplomas legais, como o do plano nacional de educação. A emenda é rejeitada.

A **emenda nº 47** trata da suspensão da exigibilidade de créditos tributários referentes a instituições públicas e privadas, ditas comunitárias, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e instituídas por ato legislativo municipal. A emenda foi retirada pelo autor.

As emendas apresentadas podem ser preliminarmente admitidas com relação à constitucionalidade e adequação financeira e orçamentária.

Também não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte do Senhor Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexas ao Regimento Comum.

Tendo em vista o exposto, voto pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, pela aprovação da emenda nº 13, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46.

Sala da Comissão, em 26 JUNHO de 2012.

Deputado PEDRO UCZAI

Relator

SENADOR WALDEMIR MOKH
PRESIDENTE

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, ADOTADA EM 14 DE MAIO DE 2012 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004; DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL PARA AMPLIAÇÃO DA OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A720 2 do (SENADOR WALDEMIR MORA)

26/06/2012

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, de

2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, DE 14 DE MAIO DE 2012.

Altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

IV - o benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças de zero a seis anos de idade; e

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita.

J

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do **caput** poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV.

.....

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos inciso I, II, III e IV do **caput** serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo federal.

.....

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**, e será calculado por faixas de renda.

§ 16. Caberá ao Poder Executivo:

I - definir as faixas de renda familiar **per capita** e os respectivos valores a serem pagos a título de benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, conforme previsto no § 15; e

II - ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar **per capita**, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância." (NR)

Art. 2º São obrigatórias as transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à ampliação da oferta de educação infantil, em novas turmas, na forma desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas novas turmas de educação infantil aquelas que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;



II - sejam cadastradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados das crianças atendidas, e da unidade de educação infantil; e

III - tenham crianças com matrículas ainda não computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica.

§ 2º Para efeito do cumprimento das condições estabelecidas no § 1º serão consideradas as informações declaradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação.

§ 3º As novas turmas de educação infantil de que trata o § 1º deverão ser cadastradas por ocasião da realização do Censo Escolar da Educação Básica imediatamente posterior ao início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e devolução das parcelas já recebidas.

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do **caput** poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII.

§ 5º O levantamento periódico da demanda por educação infantil em creches e pré-escolas, realizado pelos Municípios e o Distrito Federal, com a colaboração da União e dos Estados, deverá nortear a expansão das respectivas redes escolares.

Art. 3º O valor do apoio financeiro de que trata o art. 2º terá como base:

I - o número de crianças atendidas exclusivamente nas novas turmas de educação infantil de que trata o art. 2º; e

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 1º O apoio financeiro será restrito ao período compreendido entre o cadastramento da nova turma no sistema de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB, e não poderá ultrapassar dezoito meses.



§ 2º É vedada a inclusão de matrículas já computadas no âmbito do FUNDEB no sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 2º.

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 2004.

§ 1º A transferência de recursos de que trata **caput** será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas pelos Municípios e Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

§ 2º O apoio financeiro suplementar atenderá a educação infantil ofertada em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, conforme dados do Censo Escolar da Educação Básica.

§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula.

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do **caput** poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, e nas ações para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional, necessárias ao acesso e à permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

Art. 5º Os recursos de que trata o art. 4º serão transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independente da celebração de termo específico.



Art. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º.

Art. 7º As transferências de recursos financeiros previstas nos arts. 2º e 4º serão efetivadas, automaticamente, pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 8º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base nos arts. 2º e 4º ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados com base nos arts. 2º e 4º serão exercidos no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o **caput** analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei e formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos, e o encaminharão ao FNDE.

Art. 10. O apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º estão vinculados à vigência do FUNDEB, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.494, de 2007, e não poderão ser considerados pelos Municípios e Distrito Federal para os fins de cumprimento do art. 212 da Constituição.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros abrangidos por esta Lei, os Municípios e Distrito Federal deverão assegurar as condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Art. 11. Para o exercício de 2012, o apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º será de vinte e cinco por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula.



Art. 12. Para os exercícios de 2012 e 2013, a transferência de recursos financeiros de que trata o §1º do art. 4º será feita com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, identificadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior, e informadas pelos Municípios e Distrito Federal, em sistema próprio do Ministério da Educação, como membro de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º desta Lei correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º
.....

§3º Além das hipóteses previstas no **caput**, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino."(NR)

Art. 15. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o caput está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, guarda e manutenção do equipamento imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento.



§ 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados.

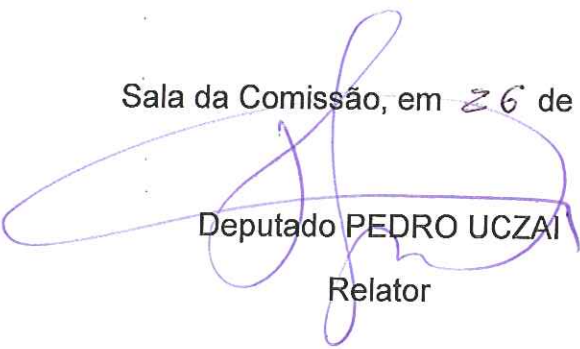
§ 3º Os equipamentos de que trata o caput serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR.

§ 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização." (NR)

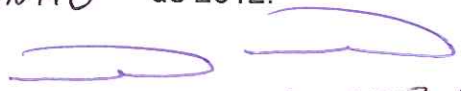
Art. 16. Revoga-se o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de JUNHO de 2012.


Deputado PEDRO UCZAI

Relator


SENADOR WALDENIR MOKA
PRESIDENTE